

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS



AUTO DE INFRAÇÃO: 163815

CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA, empresa com sede na Fazenda Carvovale Pindasal – Rod. BR 251 – KM 265 – Zona Rural no município de Salinas/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.538.372/0016-15, vem por sua procuradora, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **RECURSO** contra decisão de indeferimento da defesa apresentada ao auto de infração supra citado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A IMPUGNANTE está obrigada ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real), por supostamente.

“Por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação, para aprovação pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – conforme determinação legal.”

A infração foi tipificada com base no art. 83, Anexo I – Código 109 do Decreto ° 44.844/2008, Lei 20.922/13 e Resolução SEMAD / IEF nº 1742/12.

Como se demonstra apresentado no auto de infração que a aqui é combatido, não foi indicado quais os artigos da Lei 20.922/13 e da Resolução SEMAD/IEF 1742/2012 que embasaram suposta infração, desta forma passamos a análise tão somente do art. 83 - Anexo I e Código 109 do Decreto 44844/08:



Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 109

Especificações das Infrações: Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 66 do Decreto 47.383/18 autuado dispõe de 30 (trinta) dias para oferecer recurso, contados da data de ciência da autuação.

Neste sentido, considerando que a Recorrente recebeu o referido Auto de Infração, em 11/10/2018, tempestiva é a presente defesa.

DO PARECER DE INDEFERIMENTO

Preliminarmente passamos a análise do parecer que indeferiu a defesa apresentada, que corretamente elaborado, o douto julgador não entendeu bem os fatos apontados em sede de defesa.

Quando da análise do mérito, cita o relator:

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'S' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



“...Aduz ainda que em 24/03/2014 a empresa de reflorestamento matriz, qual seja, Carvovale Industria e Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda - CNPJ nº 01.538.372/0001-39 protocolou o Plano de Suprimento Sustentável por ser cadastrada neste órgão como administradora e possuidora das florestas”

Ora senhores, seria tecnicamente inviável a apresentação de um plano de suprimento para cada fazenda, cuja atividade é o plantio, e por consequência a produção de carvão, quando uma matriz, administradora, pode compilar todas as informações, e elaborar o PSS de todas as suas unidades produtoras, montando um grande banco de dados ao órgão ambiental.

Compõe a empresa reflorestadora várias fazendas, com seus plantios destinados a empresa consumidora, pertencentes ao mesmo grupo econômico. E em cada fazenda, uma planta de carbonização para a produção de carvão que irá abastecer a empresa consumidora. Não se elabora um PSS individual, por fazenda!

Assim, em 24/03/2014, protocolado sob o nº 006539-1170/2014-1, a empresa matriz reflorestadora, qual seja, Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda - CNPJ 01.538.372/0001-39, protocolou junto a este órgão o seu PSS, incluindo as informações sobre a produção da Fazenda Pindasal, aqui Recorrente, como de todas as suas outras fazendas (Carvovale Lasuja, Coagro Visbel, GT Caraibas, GT Crimeia, P7 Buriti), elaborando o banco de dados, conforme exigido na legislação vigente (Portaria IEF nº 207/2011). **O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO DEMONSTRA A ADIMPLENCIA PELA MATRIZ, DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 20.922/2013, PELAS FILIAIS.**

Também no parecer de indeferimento que aqui combatemos, menciona o douto julgador:



“Desta forma, não há o que se falar em apenas um Plano de Suprimento Sustentável para o mesmo grupo econômico, e, considerando que a própria autuada aponta que de fato não apresentou o referido PSS, não verificamos motivação para que o referido auto de infração seja descaracterizado ou mesmo anulado”

Novamente explicando os fatos, em momento algum afirma-se que foi apresentado um único Plano de Suprimento Sustentável para o mesmo grupo econômico. Ademais porque, o referido grupo econômico é formado por empresa reflorestadoras/produtoras de carvão e empresa consumidora de carvão.

Assim, uma pequena diligência a Gerência de Reposição Florestal, responsável pelos Planos de Suprimento Sustentável, seria o suficiente para o entendimento da nobre julgadora.

Apresentou-se o Plano de Suprimento Sustentável da empresa reflorestadora/produtora de carvão, bem como o Plano de Suprimento Sustentável da consumidora de carvão, e diga-se de passagem, **TODOS DEVIDADAMENTE DEFERIDOS PELO SETOR RESPONSÁVEL.**

Assim, e por todo o exposto, novamente apresentamos as razões de fato e de direito, para que possam ser mais detidamente analisadas.

DOS FATOS

Fazem parte do mesmo grupo econômico as empresas:

- **Rotavi Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº 59.591.974/0003-00**, registrada junto a este órgão **na categoria “Consumidor de Carvão Vegetal”** e suas filiais, **que são fazendas**, registradas junto ao IEF na categoria de produção de carvão e plantio, destinadas a seu abastecimento;



▪ Carvovale Comércio de Produtos Agroindustriais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.538.372/0001-39, devidamente registrada junto a este órgão na categoria "Administradora / Comerciante de Florestas" e suas filiais, que são fazendas registradas junto ao IEF na categoria de produção de carvão e plantio, destinadas ao abastecimento da empresa consumidora pertencente ao grupo econômico.

E dentre estas fazendas que são filiais da empresa Carvovale está a **RECORRENTE**, que é inscrita no CNPJ sob o nº 01.538.372/0016-15, portanto, tão somente uma fazenda, com plantios de eucalipto destinados a produção de carvão vegetal para abastecimento da empresa, que pertence ao mesmo grupo econômico, como já mencionado, Rotavi Industrial (consumidora).

Feitas referidas explicações, passamos aos fatos. O plano de suprimento sustentável, como bem se sabe é extremamente complexo de entendimento e hoje se encontra com uma lacuna legislativa quanto aos procedimentos de sua apresentação. Tanto é que, a maior parte das empresas consumidoras de carvão vegetal ainda não tem sua aprovação.

Fato este que **NÃO ACONTECE COM AS EMPRESAS AQUI ERRONEAMENTE ENVOLVIDAS. Rotavi Industrial, consumidora de carvão vegetal, teve seu PAS - Plano de Auto Suprimento devidamente protocolado e aprovado, deferido por este órgão ambiental, de acordo com o parecer que a este acompanha, qual seja MEMO nº 160 - PAS/IEF/DDCF/GRPE.**

Todo o abastecimento de matéria prima florestal que compõe o plano de auto suprimento da empresa Rotavi é composto pelos plantios das florestais da Carvovale, como já amplamente mencionado, empresa do mesmo grupo econômico, que inclui também a floresta da RECORRENTE, que nada mais é do que uma filial aberta por questões comerciais e tributárias.

Toda a produção realizada pelas fazendas filiais da empresa Carvovale, inclusive da Recorrente são destinadas a empresa consumidora, e o excedente da produção alcançada é destinado a comercialização no mercado.



Para tanto, também em atendimento a legislação vigente, foi protocolado junto a este órgão, sob o nº 0065439-1170/2014-1, o Plano de Plantio das fazendas da Carvovale, o que podemos chamá-lo de Plano de Suprimento Sustentável, onde está incluso o plantio da Recorrente que será destinado a empresa Rotavi, conforme documentação em anexo.

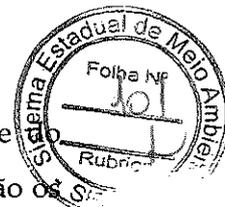
Referido plano, protocolado junto a este órgão em 24 de março de 2014 sob o nº 0065439-1170/2014-1 foi encaminhado em nome da empresa de reflorestamento matriz, qual seja, a Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda - CNPJ 01.538.372/0001-39 por esta ter como cadastro e registro junto a este órgão a categoria de administradora e possuidora de florestas.

Neste plano estão inseridas as demais fazendas do grupo, bem como a fazenda referente a Recorrente, qual seja, a Carvovale Ind. Com. Prod. Agroindustriais e Florestais Ltda - CNPJ 01.538.372/0016-15, que, conforme documentação referente ao PAS, possui uma área de 1.503,45 hectares, com plantio dividido em vários talhões.

Desta forma, sentido algum existe na aplicação do combatido auto de infração, onde é imputado a Recorrente a suposta omissão de informações uma vez que referidas informações solicitadas já estão devidamente apresentadas neste órgão.

Ainda, conforme se depreende do auto de infração, não foi constatado pelo fiscal nenhum indício de dano ao meio ambiente, pois certo é que a Recorrente toma todas as cautelas impostas pela legislação ambiental vigente, razão pela qual há que se considerar sua conduta como infratora.

Assim, para se atribuir eficácia à atividade administrativa, esta deverá estar condicionada unicamente ao atendimento da lei. Na administração pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, sendo assim, sempre deve ser orientada pelos princípios do direito buscando a proteção dos interesses sociais.



A doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante de poder discricionário da administração, não pode prescindir de certos requisitos, que são os elementos necessários para a excelência do ato administrativo, quais sejam: um motivo, um agente competente, uma forma específica, um conteúdo e uma finalidade, onde dentre estes elementos, nos reportaremos à forma, ou seja, as formalidades a serem seguidas quando da lavratura de um auto de infração.

Dentre os requisitos estabelecidos pela legislação para a formalização de um auto de infração, vamos dar ênfase ao que mais enseja a nulidade de autos de infração lavrados, em decorrência de vícios formais constatados, que é o requisito da "FIEL DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE".

Pois no Direito Civil Brasileiro, para reconhecer validade ao ato jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, assim, se a lei estabelecer uma forma através da qual o ato jurídico deve ser praticado, essa condição *sine qua non* deve ser cumprida, outrossim, se a lei não estabelece forma, que o ato seja praticado através de uma forma diversa eleita pelas partes, mas que não venha a afrontá-la.

Nesse diapasão, é sabido que o Direito Administrativo é caracterizado pela sua formalidade, no qual os atos devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação, sob pena de sua ineficácia no mundo jurídico.

Observamos ser o vício formal uma característica do ato que o macula e lhe atribui um defeito, de maior ou de menor importância jurídica, sendo causa suficiente para anular o ato.

A autuação fiscal partiu de bases fáticas sofismadas e insustentáveis, pelo vício de legitimidade passiva, não havendo tipicidade que possa implicar em penalização do autuado.

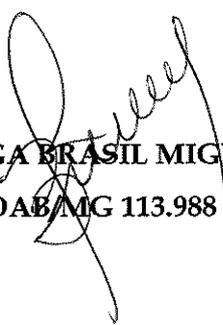


Diante do exposto, requer imediato cancelamento do auto de infração em questão, pelos fatos e fundamentos exposto, restando provado que a Recorrente não incurtiu em nenhum ato contrário a legislação vigente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2018.



HELGA BRASIL MIGUEL
OAB/MG 113.988